Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1833/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10326/2015
PROTOCOLO	: 1599929
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA
VALOR	: R$ 142.471,27
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária, porém com remessa intempestiva de documentos. É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, porém com remessa intempestiva de documentos. A remessa intempestiva constitui infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 5/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.18/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e Supermercado Rochedo Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e da execução financeira fora do prazo, e com aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a empresa de pequeno porte Supermercado Rochedo Ltda., visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha em atendimento as secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 118.430,50 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-13713/2015 - *f.586/589)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f. 590/591* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19752/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a empresa de pequeno porte Supermercado Rochedo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 18/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.275/291 dos autos*) versa sobre acréscimo de 25% no quantitativo total contratado, com fundamento no art. 65, II, parágrafo *1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.05/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 18/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 142.488,13
Valor Anulado	R$ 16,86
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 142.471,27
Despesa Liquidada (NF)	R$ 142.471,27
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 142.471,27

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 142.471,27 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I - pela REGULARIDADE do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n.5/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da*

execução financeira do Contrato Administrativo n.18/2015, celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a empresa de pequeno porte Supermercado Rochedo Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e da execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex- Prefeito Municipal – *João Cordeiro,* inscrito no CPF n. 105.689.641-87, no valor de correspondente a 13 (treze) UFERMS prevista no art.170§1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.5/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.18/2015, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e da execução financeira fora do prazo e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMASETAC.ASC/DSSM /